



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2184600 - PB (2023/0438033-6)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
RECORRENTE : HERTHA DE FRANCA COSTA
RECORRENTE : FRANCISCO VIEIRA BEZERRA FILHO
RECORRENTE : KEZIA MILKA LYRA DE OLIVEIRA
RECORRENTE : LUCIANA BRITO DE GOIS BORGES
RECORRENTE : VANESSA MELO RODRIGUES
RECORRENTE : JAQUELINE LOPES DE ALENCAR
RECORRENTE : DIONISIA SIMONE GOMES DE LACERDA
ADVOGADOS : PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS - PB000395
RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO - DF013057
MATHEUS ROBERTO MAIA RIBEIRO - PB020095
PAULO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO - DF010167
CARLOS BASTIDE HORBACH - DF019058
RECORRIDO : ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SURGIMENTO DE VAGAS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA DA *ACTIO NATA*. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSAO, NEGADO PROVIMENTO.

1. Os arts. 996 e 1.010, III, do CPC, que tratam do interesse recursal e requisitos à admissibilidade da apelação, não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, incidem, no ponto, as Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia.

2. O prazo de validade do edital de concurso público para magistratura firma o início do transcurso prescricional para exercício de direito subjetivo de nomeação, sob quaisquer fundamentos. No caso, encerrado o concurso em 16/7/2006 e ajuizada a ação ordinária apenas em 7/7/2016, não foi observado o prazo quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/1932.

3. Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 05 de maio de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2184600 - PB (2023/0438033-6)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
RECORRENTE : HERTHA DE FRANCA COSTA
RECORRENTE : FRANCISCO VIEIRA BEZERRA FILHO
RECORRENTE : KEZIA MILKA LYRA DE OLIVEIRA
RECORRENTE : LUCIANA BRITO DE GOIS BORGES
RECORRENTE : VANESSA MELO RODRIGUES
RECORRENTE : JAQUELINE LOPES DE ALENCAR
RECORRENTE : DIONISIA SIMONE GOMES DE LACERDA
ADVOGADOS : PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS - PB000395
RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO - DF013057
MATHEUS ROBERTO MAIA RIBEIRO - PB020095
PAULO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO - DF010167
CARLOS BASTIDE HORBACH - DF019058
RECORRIDO : ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SURGIMENTO DE VAGAS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA DA *ACTIO NATA*. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSAO, NEGADO PROVIMENTO.

1. Os arts. 996 e 1.010, III, do CPC, que tratam do interesse recursal e requisitos à admissibilidade da apelação, não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, incidem, no ponto, as Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia.

2. O prazo de validade do edital de concurso público para magistratura firma o início do transcurso prescricional para exercício de direito subjetivo de nomeação, sob quaisquer fundamentos. No caso, encerrado o concurso em 16/7/2006 e ajuizada a ação ordinária apenas em 7/7/2016, não foi observado o prazo quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/1932.

3. Recurso especial conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, recurso especial interposto por HERTHA DE FRANCA COSTA e OUTROS contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA que, por maioria, rejeitou as preliminares e acolheu a prejudicial de prescrição, assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS. 51º CONCURSO PÚBLICO PARA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO ESTADO DA PARAÍBA. EDITAL – RESOLUÇÃO TJPB Nº 17/2001. PRELIMINARES SUSCITADAS PELOS RECORRIDOS. ILEGITIMIDADE RECURSAL. TITULARIDADE DE DIREITO. ARGUIÇÃO DE INEXISTÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÃO DE ASSISTENTES SIMPLES DA PARTE PROMOVIDA /RECORRENTE. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE. INCONFORMISMO INTERPOSTO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SUSCITAÇÃO DE VIOLAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS. IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE NA REFORMA DO DECISUM RECORRIDO. REJEIÇÃO DE TODAS AS PREFACIAIS. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO. CURSO DO LAPSO TEMPORAL PRESCRICIONAL. INÍCIO COM A EFETIVA VIOLAÇÃO DO DIREITO. NÃO NOMEAÇÃO PARA O CARGO DENTRO DO PRAZO EDITALÍCIO. MOMENTO EM QUE NASCE A PRETENSÃO. DECURSO DE PRAZO. INÉRCIA DA PARTE INTERESSADA. OCORRÊNCIA DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECONHECIMENTO. ART. 487, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACOLHIMENTO. DECRETAÇÃO DETERMINADA.

- Em vista de ser plenamente admissível a formulação de intento de assistência até o trânsito em julgado da sentença, inexistente qualquer impropriedade de a intervenção na espécie ocorrer por meio do recurso de terceiro prejudicado interposto, razão de se reconhecer a legitimidade dos recorrentes para atuarem na condição de assistentes simples da parte promovida.
- Rejeita-se a preliminar de intempestividade, quando há a interposição do recurso pelos recorrentes dentro do prazo legal.
- Tecendo a parte recorrente argumentação que afronte diretamente as premissas do provimento hostilizado, não padece o reclamo de regularidade formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, por observância ao princípio da dialeticidade.
- O instituto da prescrição surge em decorrência do decurso de prazo, por inércia da parte interessada na busca de reparação de um direito violado, ou seja, o curso do lapso temporal prescricional tem início com a efetiva violação, lesão ou ameaça do direito tutelado, momento em que nasce a pretensão a ser deduzida em juízo.
- Na hipótese vertente, a violação do pretense direito se deu quando os autores/recorridos deixaram de ser convocados/nomeados dentro do período de validade do certame e não do julgamento do Mandado de Segurança nº 27.389/PB, com trânsito em julgado, em favor de nove candidatos em melhores posições estranhos à presente lide.

- Considerando que o concurso teve valia até 16 de julho de 2006, e, em sendo o prazo prescricional aplicável de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, teriam os autores/recorridos até 16 de julho de 2011, para buscarem os seus pretensos direitos.
- A presente ação só restou intentada em 07 de julho de 2016, portanto, após a consumação da prescrição, sendo o caso de extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil (fls. 1.106-1.108).

Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, em aresto que recebeu a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE DIVERSAS OMISSÕES. PRETENSÃO DE REVISÃO. VÍCIO CONSTATADO APENAS QUANTO A SUSCITAÇÃO DE QUE O PROVIMENTO EMBARGADO NÃO OBSERVOU A RETRATAÇÃO DA JUÍZA DE PRIMEIRO GRAU QUANTO À SUBMISSÃO DA SENTENÇA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. EFEITO MERAMENTE INTEGRATIVO EM VISTA DO ENTENDIMENTO REGISTRADO NO DECISUM DE DESCABER REMESSA EM FACE DA FORMULAÇÃO DA RECURSO VOLUNTÁRIO PELO ESTADO. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS ACLARATÓRIOS PARA ESSE FIM. MANUTENÇÃO DO SENSO EXARADO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição e omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado.
- Em se verificando a necessidade de complementação do pronunciamento judicial combatido, apenas quanto à inobservância à retratação da Juíza de primeiro grau quanto à submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição, sem alteração do senso final exarado, máxime em vista do entendimento registrado no acórdão recorrido de que descaberia remessa necessária em vista da interposição de recurso voluntário por parte do Ente Estatal, é de se acolher parcialmente os embargos de declaração, com fins meramente integrativos (fls. 1.224-1.225).

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas a e c do art. 105 da Constituição, a parte recorrente alega violação aos arts. 996 e 1.010, III, do CPC, por ausência de interesse recursal dos terceiros interessados e, ainda, por ofensa ao princípio da dialeticidade; e ao art. 1º do Decreto 20.910/1932, em relação à prescrição, além de dissídio jurisprudencial.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso (fl. 1279).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento parcial do recurso e seu desprovimento, em parecer da Subprocuradora-Geral da República Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, que recebeu a ementa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DAS VAGAS. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS. CONHECIMENTO PÚBLICO. SUPOSTO DIREITO À NOMEAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 20.910/32. TERMO INICIAL. DATA DA VIGÊNCIA DO CONCURSO. REPETIÇÃO DO TEOR DA CONTESTAÇÃO NA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ILEGITIMIDADE DE TERCEIROS INTERESSADOS. ADMISSÃO COMO ASSISTENTES SIMPLES. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 283 E 284/STF.

Parecer pelo parcial conhecimento do recurso especial e, nessa extensão, pelo desprovimento (fls. 1369-1381).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator):

1. Caso dos autos

A ação ordinária foi proposta pelos ora recorrentes postulando sua nomeação para o cargo de Juiz de Direito Substituto, em decorrência de terem sido aprovados fora do número de vagas no 51º Concurso Público do Estado da Paraíba, cujo edital de 2001 previu 7 (sete) vagas, "bem como aquelas que venham a existir durante o período em que tiver validade o referido certame".

Os recorrentes narram que outros 9 (nove) candidatos do mesmo concurso, durante sua vigência, impetraram mandado de segurança apontando como ato coator omissivo a ausência de sua nomeação diante da criação de novas varas nas comarcas do Estado da Paraíba no período de validade do certame, por meio das Leis 60 e 68 /2005.

Denegada a segurança por maioria, foi endereçado recurso ordinário a esta Corte (RMS 27.389/PB), cujo acórdão deu-lhe provimento, também por maioria, com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA DA PARAÍBA. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE

VAGAS. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE A VIGÊNCIA DO CERTAME. NECESSIDADE E INTERESSE DEMONSTRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA LEALDADE E DA BOA-FÉ. COROLÁRIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA. EXPECTATIVA CONVOLADA EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Nos termos da compreensão do Pretório Excelso e do Superior Tribunal de Justiça, o direito à nomeação se limita exclusivamente às vagas previstas no edital, não atingindo, como se pretende no caso concreto, aquelas que surjam ao longo do prazo de validade do concurso.

2. O próprio Supremo Tribunal Federal, em certas oportunidades, já declarou, porém, que o direito à nomeação se estende também quando fica caracterizado que a Administração Pública, de forma intencional, deixa escoar o prazo de validade do concurso sem nomear os aprovados.

3. A omissão do Tribunal de Justiça da Paraíba em nomear os candidatos aprovados e treinados, mesmo diante da pública e notória carência de magistrados e da existência de vagas, configura o direito líquido e certo à nomeação.

4. Considerando-se que a motivação se limitou exclusivamente à inexistência de vagas, tendo esta caído por terra frente ao acervo probatório dos autos – que demonstrou a atuação de magistrados acumulando mais de uma vara e/ou comarca e a edição de leis à época da vigência do certame criando novas varas, faltando somente a atuação do Estado em efetivar o seu funcionamento –, está configurado o direito líquido e certo dos impetrantes à nomeação.

5. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos (RE n. 598.099/MS, Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, sessão de 10/8/2011).

6. Recurso ordinário em mandado de segurança provido (RMS n. 27.389 /PB, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/8/2012, DJe de 26/10/2012).

O acórdão indicado como gerador do direito pelos atuais recorrentes reconheceu a existência de 16 (dezesseis) vagas não ocupadas durante a validade do certame, o que ensejou a concessão da segurança e a nomeação dos 9 (nove) então impetrantes.

Os agora recorrentes, que não integraram o mandado de segurança mencionado, mas seguiam na ordem de classificação do certame, ajuizaram esta ação para se beneficiarem, em extensão, do julgado no *mandamus* que reconheceu a existência dessas outras 16 (dezesseis) vagas, além das providas.

No entanto, o acórdão fulminou a pretensão pela operação do efeitos da prescrição.

2. Do não conhecimento parcial do recurso

A parte recorrente alegou ofensa aos arts. 996 do CPC, por ausência de interesse recursal dos terceiros interessados; e 1.010 do CPC, por ausência de dialeticidade entre a apelação do ESTADO DA PARAÍBA e a sentença.

Quanto à análise dos referidos dispositivos, a matéria não foi objeto de exame pelas instâncias ordinárias, nem sequer de modo implícito, tampouco foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Aliás, a parte recorrente não suscitou essas violações nos embargos opostos às fls. 1.193-1.198. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, incidem, no ponto, as Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia.

Conforme jurisprudência do STJ, para que se configure o prequestionamento, é necessário que a causa tenha sido decidida à luz dos dispositivos legais apontados como contrariados, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto. Nesse contexto, "a simples indicação de dispositivos e diplomas legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.263.247/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023).

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO.
APROVAÇÃO EM CADASTRO RESERVA. PRETERIÇÃO.

PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO RECONHECIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 59 DA LEI 8.666/93. TESE RECURSAL DA PARTE AUTORA QUE NÃO FOI APRECIADA, PELA INSTÂNCIA A QUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 284/STF. APRECIÇÃO DE AFRONTA A PRINCÍPIOS E NORMAS CONSTITUCIONAIS, EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. Incidência do Enunciado Administrativo 3, do STJ ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC").

II. Na origem, trata-se de demanda na qual os autores, ora recorrentes, aprovados em cadastro reserva, alegam que foram preteridos em concurso público, e, assim, objetivam sua nomeação para provimento de cargos de Enfermeiro, junto à Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

III. In casu, o acórdão recorrido, ao dirimir a controvérsia, manteve a sentença, que reconheceu a prescrição do direito de ação, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, porquanto a alegada preterição, com a celebração de contratação precária, ocorrera em 2009, sendo a ação ajuizada em 19/09/2018. Nas razões do Recurso Especial limitou-se a parte recorrente a apontar, como violados, o art. 59 da Lei 8.666/93 - sequer mencionado no acórdão recorrido - e o princípio constitucional da legalidade.

IV. Nesse contexto, a pretensão recursal, quanto ao art. 59 da Lei 8.666 /93, esbarra em vício formal intransponível, qual seja, da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

V. Nos termos da jurisprudência desta Corte, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação, ou não, ao caso concreto. Nesse sentido: STJ, REsp 102.366 /RS, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 16/03/1998; AgRg no Ag 338.268/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 11/06/2001; REsp 186.722/BA, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJU de 03/06/2002; REsp 1.046.084/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/03/2010; AgRg no REsp 1.461.155/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015.

[...]

IX. Consoante pacífica jurisprudência, não compete ao STJ manifestar-se sobre violação a princípios e normas constitucionais, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF.

X. Recurso Especial não conhecido (REsp n. 1.820.029/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 5/9/2019, DJe de 16/9/2019).

3. Mérito recursal: prescrição

A parte recorrente alegou, ainda, ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/1932.

A controvérsia destes autos cinge-se, portanto, ao termo inicial para a contagem do prazo para ajuizamento de ação visando à nomeação para as funções do cargo de Juiz Substituto, no 51º Concurso Público Para Provimento de Vagas no Estado da Paraíba.

Em suma, são os marcos temporais que interessam:

Mandado de segurança impetrado em julho 2006, com trânsito em julgado em 2012.

Pedido administrativo dos 6 ora recorrentes em 2013, negado em 2015.

Ajuizamento desta ação ordinária em 2016.

Editais do concurso público, com validade até 2006, com fixação de prazo prescricional para 16 de julho de 2011.

O acórdão recorrido decidiu pelo reconhecimento da prescrição do direito.

A parte recorrente requer a aplicação do prazo prescricional contra a Fazenda Pública nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, considerando a teoria da *actio nata*, a partir do acórdão do STJ ou do indeferimento administrativo, e não do término da validade do concurso, em julho de 2006.

De fato, este STJ aplica a teoria da *actio nata*, no sentido de que o termo inicial para contagem do prazo prescricional deve ser o da ciência, pela parte interessada, da ofensa ao seu direito. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Esta Corte tem o entendimento de que a prescrição é regida pelo princípio da actio nata, sendo certo que o curso do prazo somente tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, oportunidade em que nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, caso resistida.

3. O ajuizamento de ação após o término do prazo de validade de concurso público não caracteriza caducidade, decadência ou falta de interesse processual, quando a parte tenta demonstrar a existência de ilegalidade em seu curso.

4. Hipótese em que foi manejada ação ordinária que alega preterição em concurso público dentro do prazo previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

5. Agravo interno desprovido (AgInt no REsp n. 1.279.735/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/6/2018, DJe de 8/8/2018, grifo nosso).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ASCENSÃO FUNCIONAL. TRANSPOSIÇÃO DE CARGO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PARA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

I - Cinge-se o cerne da questão controvertida à ocorrência, ou não, da prescrição.

II - Nada obstante a análise da prescrição se mostre suficiente ao deslinde do feito, fato é que antes da Constituição de 1988, era possível o acesso ao cargo público por meio de ascensão, concurso interno, transferência por mudança de graduação ou de habilitação.

[...]

VI - Assiste razão à União e aos demais recorrentes. **A prescrição, muito mais que mera reprimenda por inércia, é instituto jungido à proteção da confiança legítima e da segurança jurídica ao jurisdicionado (e ao próprio estado) a garantir que, após determinado tempo, não será mais exposto ao risco de se ver demandado naquilo que legitimamente o levava a confiar ser seu direito, mormente nas legítimas expectativas geradas pela administração, no presente caso defendido pela própria União.**

VII - **A prescrição visa à estabilização das relações sociais, mormente na relação estado-indivíduo, na qual deve se desenvolver uma perspectiva de mútua confiança, sem que paire sobre um ou outro uma eterna ameaça a perpetuar a possibilidade de uma pretensão contrária ao direito do outro, sendo que suas causas interruptivas devem ser interpretadas restritivamente.**

VIII - In casu, conquanto se esteja de frente a uma demanda fundada no princípio constitucional do concurso público, isonômico e de amplo acesso, põe-se em conflito princípio de mesma envergadura - quiçá mais ampla -, na medida em que tanto um quanto o outro se originam do devido processo legal material que informa o estado democrático de direito.

IX - Nada obstante, no caso concreto não há como sublevar o princípio da segurança e da confiança legítima espelhados no instituto da

prescrição, a se erigir a instauração de inquérito civil público a uma nova e pretensa causa supralegal de interrupção da prescrição, para a qual não existe previsão no ordenamento jurídico.

X - Neste sentido já decidido, por unanimidade, neste Superior Tribunal, que a instauração de inquérito civil público não tem o condão de interromper o curso prescricional, porque desnecessária para a propositura da ação civil pública: No mesmo sentido: AgRg no REsp 1384087/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015; AgRg no REsp 1066838/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 04/02/2011)

XI - De fato, consoante o princípio da actio nata, a prescrição inicia o seu curso a partir do momento em que se torna possível a interposição da ação em prol da pretensão.

XII - Consabido que não é indispensável a instauração de inquérito civil público para a propositura da ação civil pública - assim como também não o é, com relação ao inquérito policial, no âmbito penal e, tanto num caso, como noutro, não há se falar em interrupção da prescrição, por ausência de previsão legal.

XIII - Tendo o acórdão recorrido afastado a prescrição, tão somente com base na errônea premissa da interrupção do prazo prescricional pela instauração do inquérito civil público, bem como reconhecido que a ascensão funcional ocorreu no interstício de 28/12/1989 e 27/07/1999, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição, haja vista a ação civil pública somente ter sido proposta em 13/08/1996, após o quinquênio legal.

XIV - Agravo interno improvido (AgInt no REsp n. 1.621.940/AM, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 1/3/2018, DJe de 6/3/2018, grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO ACTIO NATA. TERMO INICIAL. DATA DA PRIMEIRA ETAPA DO CERTAME. PRECEDENTES.

1. O instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, como preceitua o art. 189 do Código Civil/2002.

2. O Superior Tribunal de Justiça julgou em diversos casos semelhantes no sentido de que o termo inicial da contagem do prazo prescricional corresponde à data da homologação do resultado final da primeira etapa do certame. Precedentes: AgRg no REsp 1.099.596/RS, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 23/11/2011; AgRg no REsp 1136942/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 27/9/2010.

3. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp n. 1.577.607/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/4/2016, DJe de 27/5/2016, grifo nosso).

O mandado de segurança serve para defender direito líquido e certo do impetrante, no caso, de forma individualizada.

O art. 1º do Decreto 20.910/1932 prevê:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos **contados da data do ato ou fato do qual se originarem**.
(destaquei)

No caso, as vagas existentes reconhecidas no julgamento do mandado de segurança impetrado pelos terceiros que foram nomeados a posteriori não surgiram com o trânsito em julgado daquela decisão.

A pretensão de nomeação dos ora recorrentes com ensejo na prévia existência de vagas já existia quando da vigência do certame, sendo o seu marco inicial, portanto, o encerramento da validade do concurso, em julho de 2006.

Operaram-se plenamente os efeitos prescricionais, conforme decidido pelo Poder Judiciário do Estado da Paraíba. A parte recorrente considera o marco inicial do prazo prescricional o trânsito em julgado do RMS 27.389/PB, em **4/12/2012**. No entanto, tendo o concurso encerrado em **16/7/2006**, daí começa a fluir o prazo prescricional para se demandar em juízo. A ação ordinária foi ajuizada apenas em **7/7/2016**, portanto, quase dez anos depois do início da fluência do prazo.

Não houve, assim, ofensa ao mencionado dispositivo legal. Os recorrentes estiveram inertes e não pleitearam nomeação, diante da existência de vaga ou sob qualquer outra situação.

Ademais, vale mencionar que os impetrantes do mandado de segurança, que tiveram a segurança deferida, por figurarem entre os cem primeiros candidatos aprovados, foram convocados para o curso de treinamento para formação de magistrados, ao contrario dos ora recorrentes.

Ainda, ressalto, em *obiter dictum*, que o mandado de segurança gera efeitos entre as partes que integram a lide, não beneficiando terceiros que não participaram do processo (art. 506 do CPC).

Portanto, a partir de 16 de julho de 2011 — cinco anos após o termino do prazo edital do concurso público — o direito agora perseguido já estava prescrito, sendo antijurídico solicitar extensão de decisão judicial obtida por terceiros em mandado de segurança.

Isso posto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Majoro os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 85, § 11, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**REsp 2.184.600 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0438033-6

Número de Origem:
08117891020168150001

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HERTHA DE FRANCA COSTA

RECORRENTE : FRANCISCO VIEIRA BEZERRA FILHO

RECORRENTE : KEZIA MILKA LYRA DE OLIVEIRA

RECORRENTE : LUCIANA BRITO DE GOIS BORGES

RECORRENTE : VANESSA MELO RODRIGUES

RECORRENTE : JAQUELINE LOPES DE ALENCAR

RECORRENTE : DIONISIA SIMONE GOMES DE LACERDA

ADVOGADOS : PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS - PB000395

PAULO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO - DF010167

RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO - DF013057

CARLOS BASTIDE HORBACH - DF019058

MATHEUS ROBERTO MAIA RIBEIRO - PB020095

RECORRIDO : ESTADO DA PARAÍBA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - CONCURSO PARA MAGISTRADO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de abril de 2025